PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002327/2025-10

Reg. Col. 3406/25

Acusados: Rafael de Lima Felcar, Danilo Freitas, Marcelo Fernandes Alevato, Tiago Vinicius da Costa e Daniel Domenici Loures Bueno

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Auzza Securitizadora S.A. pelo descumprimento das obrigações de elaboração e encaminhamento de informações periódicas à CVM, bem como pela não realização de assembleia geral ordinária no prazo legal

Voto: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade dos administradores da Auzza pelo descumprimento de obrigações relativas à elaboração e à apresentação de informações periódicas à CVM, bem como pela ausência de convocação tempestiva da AGO referente ao exercício social encerrado em 31/12/2023[1].

2. No entendimento da Acusação, Rafael Felcar, Danilo Freitas, Marcelo Alevato, Tiago da Costa e Daniel Bueno, na qualidade de integrantes da diretoria da Auzza, teriam deixado de elaborar tempestivamente as DFs e as DFPs referentes ao exercício social de 2023, bem como os ITRs relativos ao segundo e terceiro trimestres de 2023 e ao primeiro e segundo trimestres de 2024. Além disso, a SEP imputou a Rafael Felcar, na qualidade de DRI, a ausência de apresentação tempestiva do FCA de 2024 e, a ele, Danilo Freitas e Mário Cazzulo,

[1] Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

na condição de membros do conselho de administração, a ausência de adoção das providências necessárias à convocação da AGO dentro do prazo legal.

3. Antes de passar ao exame das questões suscitadas neste PAS, cabe fazer um esclarecimento prévio a respeito do relatório adotado no presente processo.

4. Por se tratar de PAS submetido ao rito simplificado, a SEP elaborou o Relatório nº 3/2025-CVM/SEP/GEA-3, nos termos do art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021. Em síntese, o referido dispositivo estabelece que, após a apresentação das defesas e a eventual realização de diligências probatórias, compete à superintendência responsável pela acusação elaborar documento contendo o resumo da acusação e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências processuais e a análise dos argumentos defensivos e da procedência da acusação.

5. Ocorre que, após a elaboração desse documento, Mário Cazzulo celebrou termo de compromisso com a CVM, cujo cumprimento resultou no arquivamento definitivo do PAS em relação ao referido acusado. Com efeito, essa circunstância superveniente não foi contemplada pela área técnica na sua descrição do processo, que ainda inclui Mário Cazzulo entre os acusados do presente PAS. Assim, para assegurar que o Colegiado disponha de um registro atualizado das principais ocorrências processuais, optei por elaborar relatório próprio, deixando de exercer a faculdade prevista no art. 76 da mesma Resolução[2].

6. Registro, por fim, que essa conclusão não implica reconhecer qualquer vício na constituição ou desenvolvimento deste PAS. As questões acima apontadas dizem respeito especificamente à aptidão do Relatório da área técnica para desempenhar a função de relatório prevista no art. 74 da Resolução CVM n° 45/2021 e não impediram o pleno conhecimento, pelo Colegiado, das principais ocorrências havidas no andamento do processo, tampouco acarretaram prejuízo aos acusados.

7. Feitas essas considerações, passo ao exame das questões preliminares.

[2] Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

II. PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva de Marcelo Alevato

8. A meu ver, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Marcelo Alevato merece acolhimento, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado já não integrava a diretoria da Auzza quando se encerraram os prazos para o cumprimento das obrigações que lhe foram imputadas.

9. Nesse sentido, a ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia realizada em 18/01/2023[3] registra, dentre outras questões, que: **(i)** Marcelo Alevato foi destituído do cargo de membro do conselho de administração; e **(ii)** o cargo de Diretor Financeiro da Auzza, até então por ele ocupado, foi extinto na assembleia em questão.

10. Além disso, ao reexaminar os elementos apresentados pela defesa, a própria SEP reconheceu, no âmbito do Relatório n° 3/2025-CVM/SEP/GEA-3, que Marcelo Alevato não poderia ser responsabilizado pela não elaboração das informações financeiras objeto da Acusação, manifestando-se favoravelmente ao afastamento de sua responsabilidade.

11. Diante do exposto, voto pelo **acolhimento** da preliminar de ilegitimidade passiva de Marcelo Alevato e pela consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao referido acusado.

Do cabimento da manifestação extemporânea apresentada pela defesa

12. Como relatado, os acusados requereram que a manifestação apresentada em 23/10/2026 fosse recebida com fundamento no art. 74, § 1º-A, da Resolução CVM nº 45/2021, incluído pela Resolução CVM nº 235/2025. Para tanto, alegaram que a intimação referente ao Relatório nº 3/2025-CVM/SEP/GEA-3 teria se limitado a dar-lhes ciência do documento, sem que lhes tivesse sido oportunizada a apresentação de manifestação a seu respeito.

13. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos. A Intimação nº 110/2025-CVM/SPS/GCP, de 09/09/2025, teve como assunto justamente a "[a]bertura de prazo para vista e manifestação de Acusados - Rito Simplificado" e intimou os acusados, "nos termos do

[3] Doc. nº 2411921.

art. 74, III, § 1º da Resolução CVM 45", a "tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias" acerca do Relatório nº 3/2025-CVM/SEP/GEA-3[4]. Houve, portanto, a abertura expressa de prazo para manifestação, que transcorreu sem que qualquer dos acusados se manifestasse.

14. Ademais, ao contrário do que alegam os acusados, a faculdade de manifestação sobre o relatório da área técnica em processos administrativos sancionadores que tramitam sob o rito simplificado não foi instituída pela Resolução CVM nº 235/2025. Já em sua redação original, o art. 74, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021 determinava que, uma vez elaborado o relatório, o acusado não revel fosse intimado para apresentar manifestação específica no prazo de 15 dias[5]. No caso, a Resolução CVM nº 235/2025 limitou-se a deslocar essa previsão para o novo § 1º-A, sem alterar seu conteúdo, modificando apenas o encaminhamento posterior dos autos, que passaram a ser devolvidos ao diretor relator[6]. Soma-se a isso o fato de que a própria Resolução CVM nº 235/2025 estabeleceu que sua aplicação imediata aos processos em curso ocorreria "resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência"[7].

15. Isso não impede, contudo, que os argumentos apresentados na manifestação datada de 23/10/2026 sejam considerados no julgamento do presente PAS. Isso porque o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999[8], aplicável subsidiariamente aos processos sancionadores da CVM, assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

[4] Doc. nº 2432097.

[5] Mais precisamente, o dispositivo em questão previa o seguinte em sua redação original: "Art. 74. [...] § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, o acusado deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo deve seguir para designação de Relator".

[6] Art. 74. [...] § 1º-A. Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, o acusado deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo deve ser devolvido ao Relator (incluído pela Resolução CVM nº 235/2025).

[7] Art. 5º [...] Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

[8] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

16. Na mesma linha, o Colegiado já admitiu, em atenção ao princípio da verdade material, a consideração de elementos constantes de manifestação intempestiva, sem que isso implicasse a reabertura dos prazos processuais já encerrados[9].

17. Por essas razões, recebo a manifestação protocolada pelos acusados em 23/10/2026 e passo a examinar os argumentos nela apresentados ao longo deste voto, na medida de sua relevância para o julgamento do PAS.

III. MÉRITO

18. Examinadas as preliminares, passo a tratar do mérito deste PAS.

III.A. Não elaboração das informações financeiras da Companhia

19. A primeira questão a ser examinada diz respeito à responsabilidade dos integrantes da diretoria da Auzza pela não elaboração das informações financeiras da Companhia.

20. De início, convém destacar que é incontroverso que os documentos não foram apresentados nos prazos regulamentares. Com efeito, as DFs e os DFPs da Auzza referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2023, que deveriam ter sido apresentados até 31/03/2024, somente foram encaminhados à CVM em 01/10/2024. Da mesma forma, os ITRs referentes ao segundo e ao terceiro trimestres de 2023 foram apresentados apenas em 30/08/2024, após o vencimento dos respectivos prazos regulamentares. Já os ITRs relativos ao primeiro e ao segundo trimestres de 2024 permaneciam pendentes de apresentação quando da apuração realizada pela SEP.

21. Nesse sentido, embora o atraso na apresentação desses documentos não demonstre, por si só, que sua elaboração também ocorreu de forma intempestiva, os documentos constantes dos autos, inclusive as manifestações apresentadas pelos próprios acusados[10], demonstram que as informações financeiras necessárias à sua preparação não estavam disponíveis nos respectivos prazos regulamentares. Não se tratou, portanto, de mero atraso no

[9] A esse respeito, cf. PAS CVM nº 19957.004318/2021-21, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 06/12/2023.

[10] Mais precisamente, a manifestação apresentada por Mário Cazzulo durante a fase investigativa (doc. nº 2230510) e as razões de defesa protocoladas por Rafael Felcar (doc. nº 2412019).

encaminhamento dos documentos à CVM, uma vez que sua própria elaboração ocorreu de forma intempestiva.

22. Reconhecida a elaboração intempestiva das informações financeiras, cumpre identificar os administradores da Auzza responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações, bem como examinar se as circunstâncias invocadas pelas defesas seriam suficientes para afastar sua responsabilidade.

Da responsabilidade dos diretores da Auzza

23. Na prática, a identificação dos administradores responsáveis pela elaboração das informações financeiras da companhia deve considerar a distribuição interna de competências prevista no respectivo estatuto social, que pode designar um ou mais diretores especificamente incumbidos dessa função. Não obstante, na ausência de previsão nesse sentido, a referida obrigação recai sobre todos os integrantes da diretoria, nos termos do disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, não sendo possível afastar a responsabilidade de determinado administrador apenas em razão das atribuições próprias do cargo que ocupa[11].

24. É precisamente essa a situação verificada no presente caso, uma vez que, conforme apontado pela Acusação, o art. 21 do Estatuto Social estabelecia as atribuições dos integrantes da diretoria, sem, contudo, designar qualquer um deles como sendo o responsável pela elaboração das demonstrações financeiras. Em razão disso, entendo que a responsabilidade pela elaboração tempestiva das informações financeiras objeto da acusação recaía sobre todos os integrantes da diretoria da Auzza.

25. Essa conclusão não é alterada pela alegação dos acusados de que a extinção do cargo de Diretor Financeiro e a transferência de suas atribuições ao Diretor Presidente, deliberadas

[11] Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Colegiado, que tem reconhecido a responsabilidade dos integrantes da diretoria pela não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras quando inexiste atribuição estatutária específica. Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.011123/2025-61, de minha relatoria, j. em 02/06/2026; (ii) PAS CVM nº 19957.003793/2021-81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/12/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.012414/2022-24, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 11/07/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.009685/2021-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 14/03/2023; (v) PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 20/09/2022; (vi) PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; (vii) PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020; e (viii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 30/01/2018.

na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Auzza realizada em 18/01/2023, teriam concentrado em Rafael Felcar a responsabilidade pela elaboração dessas informações.

26. Isso porque a referida deliberação não atribuiu especificamente ao Diretor Presidente da Companhia a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, limitando-se a estabelecer que as funções do cargo extinto seriam "aglutinadas às funções de Diretor Presidente"[12]. Nos termos do Estatuto Social então vigente, essas funções compreendiam "dirigir e liderar a administração e gestão das atividades financeiras da Companhia e suas controladas, propositura e contratação de empréstimos e financiamentos, operações de tesouraria e o planejamento e controle financeiro da Companhia"[13], sem referência específica à elaboração das demonstrações financeiras.

27. A redistribuição genérica das funções de gestão financeira não equivale à designação estatutária de um diretor especificamente responsável pela elaboração das demonstrações financeiras, necessária para circunscrever a responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação.

28. Essa conclusão também não contraria o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Marcelo Alevato. No seu caso, o afastamento da responsabilidade decorre exclusivamente do fato de que, com a extinção do cargo de Diretor Financeiro, deixou de integrar a diretoria antes do encerramento dos prazos para cumprimento das obrigações objeto da Acusação, e não da transferência das atribuições anteriormente vinculadas ao cargo. Por outro lado, Danilo Freitas, Tiago da Costa e Daniel Bueno integravam a diretoria quando esses prazos se encerraram, permanecendo sujeitos ao dever atribuído ao órgão pelo art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

29. Uma vez estabelecido que o dever de assegurar a elaboração tempestiva das informações financeiras recaía sobre todos os diretores da Auzza, resta examinar se as demais circunstâncias invocadas pelos acusados seriam suficientes para afastar sua responsabilidade.

[12] Doc. nº 2411921.

[13] Art. 21, § 4º, alínea "a", do Estatuto Social.

Da alegada inexigibilidade de conduta diversa

30. Em primeiro lugar, os acusados sustentam que as dificuldades enfrentadas na preparação e auditoria das informações financeiras da Companhia, agravadas pela situação econômico-financeira da Auzza e pelos efeitos da Deliberação CVM nº 881/2022, teriam tornado inexigível o cumprimento tempestivo das obrigações objeto da Acusação.

31. A meu ver, essas circunstâncias não são suficientes para afastar a responsabilidade dos administradores.

32. Ainda que a contratação de uma nova empresa de contabilidade e a realização de auditoria externa integral possam ter contribuído para os atrasos identificados, essas circunstâncias não dispensavam os integrantes da diretoria de adotar as providências necessárias à elaboração tempestiva das informações financeiras da Companhia. Da mesma forma, as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia não afastam a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento das obrigações informacionais.

33. Com efeito, a jurisprudência do Colegiado tem admitido o afastamento da responsabilidade pelo descumprimento dessas obrigações apenas diante de circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, como hipóteses de caso fortuito ou força maior, não considerando suficientes, por si sós, dificuldades operacionais relacionadas à preparação e à auditoria das demonstrações financeiras[14].

34. Essa orientação não é contrariada pelo entendimento adotado no PAS CVM nº RJ2012/3630[15], invocado pela defesa para sustentar que dificuldades relacionadas à elaboração e à auditoria das demonstrações financeiras poderiam configurar hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. No precedente em questão, o Colegiado absolveu os diretores de determinada companhia aberta pelo atraso na elaboração das demonstrações financeiras de 2010, considerando a conjugação de circunstâncias excepcionais, tais como a adaptação às novas normas internacionais de contabilidade e as alterações nas regras de

[14] Nesse sentido: (i) PAS 19957.003793/2021-81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/12/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.000682/2018-17, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 07/08/2018; (iii) PAS CVM nº RJ2015/3529, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 08/12/2015; e (iv) PAS CVM nº RJ2010/11567, Dir. Rel. Alexsandro Broedel, j. em 26/07/2011.

[15] Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 13/08/2013.

auditoria e na regulamentação do setor elétrico. Além disso, a referida decisão levou em conta a comprovada diligência dos administradores para superar esses obstáculos e o fato de o atraso ter sido de aproximadamente 45 dias. Ao distinguir essa situação dos casos envolvendo companhias em dificuldades financeiras, o voto condutor reafirmou que a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras "não é elidida pela situação econômica precária em que se encontrar, eventualmente, a companhia"[16].

35. Também não procede a alegação de que a Deliberação CVM nº 881/2022, editada em 12/04/2022, teria imposto restrições à atuação da Companhia que, em razão de seus efeitos financeiros, inviabilizaram a elaboração das informações periódicas. Em síntese, a referida medida apenas determinou que a Auzza e seus responsáveis se abstivessem de ofertar ao público "títulos ou contratos de investimento coletivo, sem os devidos registros (ou dispensas destes)", mas não impediu o exercício regular de suas atividades de securitização. Assim, ainda que a Deliberação possa ter produzido repercussões econômicas sobre a Companhia, essa circunstância não demonstra, por si só, que o cumprimento das obrigações informacionais tenha se tornado materialmente impossível.

36. A ausência de impedimento ao exercício regular das atividades da Auzza é corroborada, ainda, pelas iniciativas adotadas pela própria Companhia após a edição da Deliberação CVM nº 881/2022. Com efeito, na assembleia realizada em 18/01/2023, a Companhia ampliou seu objeto social e criou a Diretoria de Distribuição, à qual atribuiu a responsabilidade estatutária "pela distribuição de títulos e valores mobiliários nos termos legais"[17]. Além disso, em 2023 e 2024, a Companhia obteve o registro de três ofertas públicas de títulos de securitização, uma das quais resultou na emissão de CRA posteriormente admitidos à negociação na B3[18].

[16] A passagem transcrita foi extraída do Parecer CVM/SJU nº 009, de 01/02/1984, cuja ementa é reproduzida no PAS CVM nº RJ2012/3630, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 13/08/2013, voto, § 26. No mesmo sentido, quanto à insuficiência das dificuldades financeiras para afastar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento das obrigações informacionais: (i) PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; e (ii) PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026.

[17] Doc. nº 2411921.

[18] Ofertas registradas sob os nºs SRE/0966/2023, SRE/1140/2023 e SRE/0402/2024, conforme informações constantes da base de dados de ofertas públicas de distribuição da CVM (disponível em: https://dados.cvm.gov.br/dados/OFERTA/DISTRIB/DADOS/. Acesso em: 24/10/2026).

Da coexistência dos regimes informacionais aplicáveis às companhias securitizadoras

37. Por sua vez, também não merece acolhimento a alegação de que o regime informacional instituído pela Resolução CVM nº 60/2021 afastaria a incidência das obrigações previstas na Resolução CVM nº 80/2022.

38. Sob a disciplina da Instrução CVM nº 480/2009, as companhias securitizadoras que pretendiam realizar ofertas públicas de títulos de securitização usualmente obtinham registro de companhia aberta na categoria B, sujeitando-se ao regime informacional geral aplicável aos emissores de valores mobiliários. Esse modelo foi alterado com a edição da Resolução CVM nº 60/2021, que instituiu um regime próprio de registro e de prestação de informações para as companhias securitizadoras, destinado a atender às particularidades de suas atividades e dos valores mobiliários por elas emitidos[19].

39. Nesse novo regime, as companhias securitizadoras passaram a contar com categorias próprias de registro, denominadas S1 e S2, previstas no art. 3º da referida resolução, que permitem a emissão pública de títulos de securitização, respectivamente, apenas com a instituição de regime fiduciário ou com ou sem a instituição desse regime[20]. A partir disso, a obtenção e a manutenção do registro de companhia aberta na categoria B deixaram de constituir requisitos necessários à realização dessas operações, passando as securitizadoras a poder desenvolver suas atividades mediante o registro específico previsto na Resolução CVM nº 60/2021.

40. A instituição dessa disciplina específica para as companhias securitizadoras não implicou, contudo, o afastamento das obrigações decorrentes de outros registros eventualmente mantidos perante a CVM. Diferentemente do que sustentam os acusados, o registro previsto na Resolução CVM nº 60/2021 pode coexistir com o de companhia aberta na categoria B, disciplinado pela Resolução CVM nº 80/2022, sendo cada um deles

[19] Nesse sentido, o Relatório de Audiência Pública SDM nº 05/20, referente à edição da Resolução CVM nº 60/2021, destacou que: "[a] iniciativa tem por objetivo conferir maior adequação da regulamentação às atividades exercidas por tais emissores, implementando uma abordagem customizada e que impõe um custo de observância compatível com as atividades das companhias securitizadoras".

[20] Art. 3º As companhias securitizadoras devem requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias: I – S1: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização exclusivamente com a instituição de regime fiduciário; ou II – S2: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização com ou sem instituição de regime fiduciário.

acompanhado de exigências regulatórias próprias. Assim, a companhia que mantém ambos os registros permanece sujeita ao cumprimento das obrigações previstas nas duas normas, sem que o exercício de atividades de securitização, por si só, afaste as exigências decorrentes de sua condição de companhia aberta.

41. Esse entendimento foi expressamente reconhecido pelo Colegiado por ocasião da edição da Deliberação CVM nº 885, de 24/01/2023, que delegou à SEP competência para apreciar pedidos de dispensa de requisitos para o cancelamento do registro de companhia aberta na categoria B formulados por companhias securitizadoras registradas nas categorias S1 ou S2. No considerando "b" da referida Deliberação, o Colegiado consignou que as companhias simultaneamente registradas nos termos das Resoluções CVM nº 80/2022 e nº 60/2021 estão sujeitas ao cumprimento integral das disposições de ambas as normas. O considerando "c", por sua vez, esclarece que o cancelamento do registro na categoria B, com a manutenção do registro de companhia securitizadora, preservaria a sujeição da sociedade ao regime informacional específico da Resolução CVM nº 60/2021, sem prejudicar a negociação dos títulos de securitização em circulação[21].

42. É precisamente essa a situação verificada no presente caso. À época dos fatos ora analisados, a Auzza mantinha registro de companhia aberta na categoria B, cuja suspensão somente ocorreu em 16/08/2024, justamente em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas. Desse modo, sua sujeição à regulamentação específica das securitizadoras não a dispensava do cumprimento das exigências informacionais estabelecidas na Resolução CVM nº 80/2022.

43. Pela mesma razão, não procede a alegação de que a realização de todas as operações de securitização sob regime fiduciário dispensaria a Companhia da elaboração dos ITRs. Ainda que essa circunstância pudesse afastar a obrigação prevista no art. 47, inciso VII, da

[21] Vale dizer que esse entendimento já havia sido reconhecido pelo Colegiado antes mesmo da edição da Deliberação CVM nº 885/2023, no âmbito do Processo CVM nº 19957.011053/2022-07 (d. em 06/09/2022). Na ocasião, ao examinar pedido formulado por determinada securitizadora para cancelar seu registro de companhia aberta na categoria B, mantendo o registro de securitizadora na categoria S1, o Colegiado acompanhou o entendimento da SEP de que a manutenção simultânea dos dois registros sujeitava a companhia ao cumprimento integral das disposições das Resoluções CVM nº 60/2021 e nº 80/2022. Com base nessa orientação, o Colegiado deferiu a dispensa necessária ao cancelamento do registro na categoria B, preservando o registro da companhia na categoria S1.

Resolução CVM nº 60/2021, permaneceria exigível a elaboração dos ITRs nos termos da Resolução CVM nº 80/2022.

Da alegada ausência de prejuízo ao mercado

44. Por fim, a alegada ausência de prejuízo informacional ao mercado também não afasta a caracterização das infrações examinadas. Ainda que a Auzza apresentasse atuação limitada no mercado de securitização e estrutura acionária concentrada, essas circunstâncias não a dispensavam do cumprimento das obrigações informacionais decorrentes de seu registro perante a CVM.

45. Conforme entendimento consolidado pelo Colegiado, a elaboração e a divulgação tempestiva de informações periódicas constituem deveres destinados a assegurar a transparência e o regular funcionamento do mercado de capitais, cujo descumprimento não depende da demonstração de prejuízo concreto aos investidores[22].

46. Assim, embora as particularidades que permearam a situação da Companhia possam ser consideradas na dosimetria das penalidades, elas não são suficientes para afastar a configuração das infrações.

Da ausência de infração autônoma pela não elaboração do DFP de 2023

47. Por outro lado, entendo que assiste razão aos acusados quanto à alegação de que a não elaboração da DFP referente ao exercício social de 2023 não configuraria infração autônoma em relação à ausência de elaboração tempestiva das demonstrações financeiras do mesmo exercício.

48. O art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 inclui a DFP entre as informações periódicas que devem ser encaminhadas pelo emissor à CVM. Por sua vez, o art. 30 da mesma Resolução estabelece que a DFP consiste em documento eletrônico "preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao

[22] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.012129/2022-11, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 18/06/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; e (iii) PAS CVM nº RJ2010/11352, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/02/2012.

emissor", devendo ser apresentado em até três meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

49. Como se vê, a DFP constitui, em essência, documento eletrônico destinado à apresentação padronizada das informações constantes das demonstrações financeiras, acompanhado de outros dados e documentos complementares. Assim, enquanto não elaboradas as demonstrações financeiras da Companhia, não seria possível preencher regularmente as respectivas demonstrações financeiras padronizadas, ainda que a sua apresentação configure obrigação regulamentar distinta. Nessas circunstâncias, entendo que a omissão relativa ao formulário decorreu da mesma conduta já reprovada neste processo, sem apresentar desvalor próprio que justifique a imposição de sanção autônoma.

50. Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Colegiado, que, em diferentes precedentes, afastou a responsabilização autônoma pela ausência da DFP quando sua elaboração e apresentação foram inviabilizadas pela não elaboração das demonstrações financeiras correspondentes. Nesses casos, entendeu-se que o descumprimento da obrigação relativa à DFP já estaria abrangido pela infração referente às demonstrações financeiras, não justificando a imposição de penalidade adicional[23].

51. Vale observar, ainda, que a própria SEP, em diferentes processos, tem deixado de formular imputações específicas relativas à ausência de apresentação das DFPs quando constatada a ausência de elaboração das demonstrações financeiras correspondentes, justamente por reconhecer que essa circunstância inviabiliza o preenchimento e o envio do formulário[24].

[23] A esse respeito, vale mencionar o entendimento adotado no PAS CVM nº RJ2015/8456 (Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 13/12/2016). No referido precedente, o Diretor Relator afastou a responsabilização pela ausência da DFP, por entender que "a apresentação desse documento parece-me impossível diante da não elaboração das respectivas demonstrações financeiras". No mesmo sentido: (i) PAS CVM nº 19957.007946/2016-00, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 14/12/2017; (ii) PAS CVM nº RJ2015/3216 e PAS CVM nº RJ2015/8675, ambos de relatoria do Diretor Gustavo Borba, j. em 25/10/2016; e (iii) PAS CVM nº RJ2015/3387, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 13/12/2016. Em outros precedentes, o Colegiado adotou solução semelhante ao considerar as duas omissões na fixação de uma única penalidade, sem aplicar sanção autônoma pela ausência da DFP. Nesse sentido, cf. PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024.

[24] A critério exemplificativo, no PAS CVM nº 19957.003594/2021-72 (Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022), a Diretora Relatora destacou que a própria acusação havia deixado de imputar responsabilidade pela não elaboração e envio do DFP, por entender que, sem as demonstrações financeiras correspondentes, não seria possível seu preenchimento e envio. Na mesma linha, cf.: (i) PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir.

52. Naturalmente, a conclusão seria distinta no presente PAS se as demonstrações financeiras da Auzza tivessem sido elaboradas e, ainda assim, a respectiva DFP não fosse apresentada tempestivamente. Nessa hipótese, a omissão relativa ao formulário em questão poderia configurar infração autônoma, inclusive em razão do descumprimento dos deveres próprios do DRI quanto à prestação de informações à CVM.

53. Diante dessas considerações, entendo que a ausência de elaboração da DFP de 2023 não constitui, na situação em tela, infração autônoma em relação àquela já reconhecida pela não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras[25].

54. Ante o exposto, voto pela:

i) **condenação** de Rafael Felcar, Danilo Freitas, Tiago da Costa e Daniel Bueno, na qualidade de diretores da Auzza, pela não elaboração das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 22, inciso III c/c art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022;

ii) **condenação** de Rafael Felcar, Danilo Freitas, Tiago da Costa e Daniel Bueno, na qualidade de diretores da Auzza, pela não elaboração dos formulários de informações trimestrais - ITR - referentes ao segundo e terceiro trimestres de 2023 e ao primeiro e segundo trimestres de 2024, em infração ao art. 22, inciso V c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022; e

iii) **absolvição** de Rafael Felcar, Danilo Freitas, Tiago da Costa e Daniel Bueno, na qualidade de diretores da Auzza, pela não elaboração das demonstrações financeiras padronizadas – DFP referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 22, inciso IV c/c art. 30, inciso II, alínea "a", da Resolução CVM nº 80/2022.

Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.003793/2021-81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/12/2023; e (iii) PAS CVM nº 19957.006193/2017-98, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24/07/2018.

[25] Registro que, no PAS CVM nº 19957.014716/2023-18 (de minha relatoria, j. em 17/12/2024), foram aplicadas penalidades autônomas pela não elaboração das DFs e das DFPs. Naquela ocasião, contudo, a possibilidade de absorção da infração relativa às DFPs pela não elaboração das demonstrações financeiras correspondentes não foi objeto de exame específico. Diante das considerações expostas, entendo que deve prevalecer a orientação adotada nos precedentes anteriormente mencionados, afastando-se a responsabilização autônoma pela ausência das DFPs.

III.B. Não apresentação tempestiva do Formulário Cadastral de 2024

55. A segunda questão a ser examinada no mérito do presente PAS diz respeito à responsabilidade de Rafael Felcar, na qualidade de DRI da Auzza, pela ausência de apresentação do FCA referente ao exercício de 2024.

56. A esse respeito, o art. 24, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80/2022 estabelece que os emissores devem confirmar, até 31 de maio de cada ano, a validade das informações constantes de seu FCA. Essa obrigação insere-se entre aquelas atribuídas ao DRI, a quem compete, nos termos do art. 49 da mesma resolução, assegurar a prestação das informações exigidas pela legislação e pela regulamentação do mercado de valores mobiliários.

57. Na situação em análise, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação recaía sobre Rafael Felcar, que exercia o cargo de DRI da Auzza à época dos fatos. Ademais, é incontroverso que a Companhia deixou de apresentar o FCA referente ao exercício de 2024 no prazo regulamentar, fato que não foi contestado pelo próprio acusado.

58. Ao tratar da referida imputação, a defesa limitou-se a questionar a relevância dessa irregularidade, sustentando que não haveria alterações relevantes em relação ao formulário anteriormente encaminhado à CVM, razão pela qual a omissão não teria causado prejuízo informacional ao mercado. Nesse sentido, qualificou o descumprimento como uma "omissão meramente formal e sem prejuízo informacional"[26].

59. A meu ver, a justificativa apresentada pela defesa não é suficiente para afastar a caracterização da infração ora analisada.

60. Como visto, a regulamentação exige a confirmação anual das informações cadastrais independentemente da ocorrência de alterações, de modo que a manutenção dos dados anteriormente prestados não dispensava a Companhia do cumprimento dessa obrigação. Além disso, a ausência de prejuízo informacional ao mercado não afasta a responsabilidade pelo

[26] Doc. nº 2412019, p. 3.

descumprimento do prazo regulamentar, conforme já reconhecido pelo Colegiado em precedente envolvendo a mesma obrigação[27].

61. Além disso, a própria premissa apresentada por Rafael Felcar na tentativa de caracterizar a omissão como meramente formal não encontra respaldo nas informações cadastrais da Companhia. Isso porque, enquanto o FCA da Companhia de 2023 não registrava valores mobiliários admitidos à negociação[28], o FCA de 2025 passou a indicar que determinados certificados de recebíveis do agronegócio – CRA emitidos pela Auzza haviam sido admitidos à negociação no mercado de balcão organizado da B3 em 08/04/2024[29]. Essa alteração ocorreu, portanto, antes do encerramento do prazo para apresentação do FCA de 2024, em 31/05/2024, demonstrando que havia informação relevante a ser atualizada.

62. Por fim, as dificuldades financeiras invocadas nas manifestações finais não guardam relação com essa obrigação. A confirmação anual das informações cadastrais é realizada por meio de sistema eletrônico e não depende da contratação de serviços de terceiros nem da prévia elaboração das demonstrações financeiras, de modo que a alegada priorização da regularização desses documentos não justificava a omissão.

63. Ante o exposto, voto pela **condenação** de Rafael Felcar, na condição de DRI da Auzza, pela não apresentação do FCA de 2024, em infração ao art. 24, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80/2022.

III.C. Não convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2023

64. Por fim, a terceira questão a ser examinada diz respeito à responsabilidade dos integrantes do conselho de administração da Auzza pela ausência de convocação tempestiva da AGO referente ao exercício social encerrado em 31/12/2023.

[27] Nesse sentido, cf. PAS CVM nº 19957.012129/2022-11, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 18/06/2024. Na ocasião, o Colegiado reconheceu que a caracterização da infração pela ausência de apresentação do Formulário Cadastral independe da demonstração de prejuízo efetivo aos investidores, diante da obrigatoriedade de prestação das informações cadastrais exigidas pela regulamentação.

[28] Disponível na base de dados da CVM: https://dados.cvm.gov.br/dados/CIA_ABERTA/DOC/FCA/DADOS/fca_cia_aberta_2023.zip. Acesso em: 15/10/2026.

[29] Disponível na base de dados da CVM: https://dados.cvm.gov.br/dados/CIA_ABERTA/DOC/FCA/DADOS/fca_cia_aberta_2025.zip. Acesso em: 15/10/2026.

65. No regime societário brasileiro, a assembleia geral ordinária constitui um importante instrumento para o exercício dos direitos dos acionistas, permitindo-lhes acompanhar a gestão da companhia e deliberar sobre matérias essenciais ao seu funcionamento, como a destinação dos resultados, a distribuição de dividendos e, quando aplicável, a eleição de administradores. Sua realização tempestiva assume, portanto, especial relevância para assegurar a participação dos acionistas na vida societária e o exercício de seu direito de fiscalização sobre os atos da administração. Não por outra razão, o art. 132 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que o referido conclave deve ser realizado anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

66. Na situação em análise, o descumprimento desse prazo é incontroverso. Conforme demonstrado nos autos, a AGO referente ao exercício social encerrado em 31/12/2023 somente foi realizada em 14/10/2024[30], mais de cinco meses após o encerramento do prazo legal, ocorrido em 30/04/2024. Diante disso, cumpre identificar os administradores responsáveis por sua convocação e examinar as justificativas apresentadas para o descumprimento dessa obrigação.

67. A esse respeito, o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976 é claro ao atribuir ao conselho de administração a competência para convocar a assembleia geral quando julgar conveniente ou nas hipóteses previstas em lei. No caso da Auzza, essa disposição era, ainda, complementada pelo art. 10 do Estatuto Social, que atribuía essa competência ao presidente do conselho de administração ou a qualquer de seus membros, admitindo a convocação por dois diretores em conjunto.

68. À época dos fatos ora analisados, o conselho de administração da Auzza era composto por Rafael Felcar, Danilo Freitas e Mário Cazzulo. Assim, embora coubesse a Rafael Felcar, na qualidade de presidente do órgão, tomar a iniciativa de convocar a AGO, essa atribuição não afastava a responsabilidade dos demais conselheiros.

69. Cumpre ressalvar, contudo, que o PAS foi definitivamente arquivado em relação a Mário Cazzulo, após o cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso

[30] Nesse sentido, cf. a ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Auzza Securitizadora S.A., realizada em 14/10/2024 (disponível em: https://www.rad.cvm.gov.br/ENETWEB/frmConsultaExternaCVM.aspx. Último acesso em: 14/10/2026).

celebrado com a CVM[31]. Desse modo, o exame da responsabilidade pela ausência de convocação tempestiva da AGO ficará restrito a Rafael Felcar e Danilo Freitas.

70. Quanto a esses dois acusados, não merece acolhida a alegação de que a ausência das demonstrações financeiras teria impedido a convocação tempestiva da AGO. Isso porque a assembleia geral ordinária não se destina exclusivamente à apreciação desses documentos, constituindo também espaço para o exercício de outros direitos pelos acionistas, inclusive o de questionar os administradores sobre as razões de sua não elaboração no prazo devido[32].

71. Também não procede a alegação de que a insuficiência de recursos teria impedido o custeio das publicações necessárias à realização da assembleia. Além de não ter sido acompanhada de prova a esse respeito, essa alegação desconsidera que a Lei nº 6.404/1976 reputa regular a assembleia a que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades de convocação[33]. Essa alternativa era plenamente acessível a uma companhia com apenas cinco acionistas e foi, inclusive, a adotada pela própria Auzza nas assembleias gerais da Companhia realizadas em 18/01/2023 e em 14/10/2024, ambas instaladas com a presença da totalidade dos acionistas e com a dispensa das formalidades de convocação. Como já observou o Colegiado, "o atraso das demonstrações financeiras não é razão para que não se convoque a AGO"[34].

72. Ante o exposto, voto pela **condenação** de Rafael Felcar e de Danilo Freitas, na qualidade de membros do conselho de administração da Auzza, por não terem adotado as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31/12/2023, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

[31] Doc. nº 2836444.

[32] A jurisprudência do Colegiado tem reconhecido a importância da realização tempestiva das assembleias para o regular funcionamento das companhias e para o exercício dos direitos dos acionistas, inclusive em situações nas quais as demonstrações financeiras não tenham sido elaboradas. Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.004286/2022-45, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 21/12/2023; e (ii) PAS CVM nº RJ2015/9385, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 23/08/2016.

[33] Art. 124. [...] § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

[34] Cf. PAS CVM nº RJ2012/3630, Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 13/08/2013.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

73. Os fatos objeto da Acusação ocorreram depois da entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Por essa razão, as penalidades correspondentes a serem aplicadas observarão o disposto na legislação então vigente, em linha com o art. 116, parágrafo único, da Resolução CVM nº 45/2021[35].

74. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

75. Nos termos do art. 65, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022[36], a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas é considerada infração grave.

76. Quanto à ausência de providências necessárias à convocação tempestiva da AGO referente ao exercício social encerrado em 31/12/2023, considero que a penalidade de advertência se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, observo que: **(i)** a Auzza possuía apenas cinco acionistas, sendo 87% de seu capital social concentrado no acionista controlador[37]; e **(ii)** a assembleia foi posteriormente realizada, em 14/10/2024, com a presença da totalidade dos acionistas[38].

[35] Art. 116. [...]. Parágrafo único. O valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da pena base pecuniária, de que trata o Anexo A, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Resolução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente.

[36] Art. 65. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: [...] II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução.

[37] Conforme registrado no Termo de Acusação (doc. nº 2276881, p. 2, § 19), com base nas informações constantes do Formulário de Referência de 2022 da Auzza, apresentado à CVM em 22/06/2023.

[38] A meu ver, essas particularidades indicam um menor potencial ofensivo da infração, em linha com o entendimento que adotei no PAS CVM nº 19957.001044/2025-42 (de minha relatoria, j. em 14/07/2026). No referido precedente, concluí pela aplicação de advertência aos administradores responsáveis pela não realização tempestiva da AGO, considerando a concentração acionária da companhia e sua posterior realização, mesmo após atraso superior a nove meses.

77. Para as demais infrações, e com base em precedentes do Colegiado[39], fixo as seguintes penas-base:

i) R$100.000,00 pela não elaboração das DFs referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2023;

ii) R$100.000,00 pela não elaboração dos ITRs referentes ao segundo e terceiro trimestres de 2023 e ao primeiro e segundo trimestres de 2024; e

iii) R$100.000,00 pela não apresentação tempestiva do FCA de 2024.

78. Na dosimetria das penalidades pecuniárias, considero a incidência de quatro circunstâncias atenuantes: **(i)** os bons antecedentes dos acusados, nos termos do art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021; **(ii)** a posterior regularização das obrigações descumpridas, tendo em vista que a Companhia elaborou e apresentou as informações periódicas pendentes, o que permitiu, inclusive, a reversão da suspensão de seu registro como companhia aberta[40], nos termos do art. 66, inciso III, da mesma resolução; **(iii)** o menor potencial ofensivo das infrações, considerando a atuação limitada da Auzza no mercado de capitais, com fundamento no art. 66, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021[41]; e **(iv)** a situação econômico-financeira deficitária da Companhia, evidenciada pelos prejuízos recorrentes e pelo patrimônio líquido negativo registrados em suas demonstrações financeiras, também com fundamento no art. 66, § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021[42]. As atenuantes deverão incidir sobre cada uma das penas-base no percentual de 15% cada.

[39] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; (iii) PAS CVM nº 19957.004286/2022-45, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 21/12/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; e (v) PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.

[40] Conforme divulgado pela CVM em 09/07/2025, a SEP reverteu a suspensão do registro da Auzza como companhia aberta, em razão da apresentação das informações periódicas com prazo de entrega vencido até aquela data (disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/revertida-suspensao-de-registro-de-companhia-aberta. Acesso em: 15/10/2026).

[41] Em linha com o entendimento que adotei no PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026, e no PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026.

[42] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026; (ii) PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; (iii) PAS CVM nº RJ2015/1823, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 02/08/2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2008/6250, Dir. Rel. Eliseu Martins, j. em 20/10/2009. Nos referidos precedentes, as dificuldades econômico-financeiras das companhias foram consideradas na dosimetria das penalidades aplicadas aos respectivos administradores.

79. Por outro lado, deixo de reconhecer a boa-fé dos acusados como circunstância atenuante autônoma, prevista no art. 66, inciso IV, da Resolução CVM nº 45/2021. Isso porque as providências invocadas pela defesa, como os aportes realizados por partes relacionadas, a posterior regularização das informações periódicas e o pedido de cancelamento do registro da Companhia, não demonstram, por si sós, uma atuação diligente dos administradores no cumprimento das obrigações examinadas. Além disso, a regularização posterior já foi considerada como circunstância atenuante específica, não justificando nova redução das penalidades pelo mesmo fundamento.

80. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, voto por:

i) **reconhecer a extinção do processo** sem resolução de mérito em relação a **Marcelo Fernandes Alevato**, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

ii) **absolver** Rafael de Lima Felcar, Danilo Freitas, Tiago Vinicius da Costa e Daniel Domenici Loures Bueno da imputação de não elaboração das demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social de 2023, formulada com fundamento no art. 22, inciso IV, c/c o art. 30, inciso II, alínea "a", da Resolução CVM nº 80/2022;

iii) **condenar Rafael de Lima Felcar** à penalidade de:

(a) **multa pecuniária** no valor total de **R$120.000,00**[43], pelas infrações ao art. 22, inciso III, c/c o art. 27, § 2º; ao art. 22, inciso V, c/c o art. 31, inciso II; e ao art. 24, parágrafo único, todos da Resolução CVM nº 80/2022; e

(b) **advertência**, pela infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976;

[43] Sendo R$ 100.000,00 para cada uma das três infrações relativas às obrigações informacionais, totalizando R$300.000,00 em penas-base, reduzidas em 60% pela incidência das quatro circunstâncias atenuantes reconhecidas, nos termos do art. 66, incisos II e III e § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021.

iv) **condenar Danilo Freitas** à penalidade de:

(a) **multa pecuniária** no valor total de **R$80.000,00**[44], pelas infrações ao art. 22, inciso III, c/c o art. 27, § 2º; e ao art. 22, inciso V, c/c o art. 31, inciso II, todos da Resolução CVM nº 80/2022; e

(b) **advertência**, pela infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/1976; e

v) **condenar Tiago Vinicius da Costa** e **Daniel Domenici Loures Bueno** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R$80.000,00**[45], para cada um, pelas infrações ao art. 22, inciso III, c/c o art. 27, § 2º; e ao art. 22, inciso V, c/c o art. 31, inciso II, todos da Resolução CVM nº 80/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Marina Copola
Diretora Relatora

[44] Sendo R$ 100.000,00 para cada uma das duas infrações relativas às obrigações informacionais, totalizando R$ 200.000,00 em penas-base, reduzidas em 60% pela incidência das quatro circunstâncias atenuantes reconhecidas, nos termos do art. 66, incisos II e III e § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021.

[45] Sendo R$ 100.000,00 para cada uma das duas infrações relativas às obrigações informacionais, totalizando R$ 200.000,00 em penas-base para cada acusado, reduzidas em 60% pela incidência das quatro circunstâncias atenuantes reconhecidas, nos termos do art. 66, incisos II e III e § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021.